



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004153-76.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante/apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante IVANILDA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004153-76.2023.8.26.0156
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Cruzeiro
Apelante/Apelada: Ivanilda Lucia de Souza Rodrigues
Apelada/Apelante: Cinaap- Circulo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas
Juiz de Direito: Lucas Campos de Souza

Voto nº 1004153-76 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, com pedido de restituição em dobro de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, sob alegação de filiação não consentida à associação ré (CINAAP).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e (ii) a adequação dos valores fixados a título de danos morais e honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A gravação telefônica apresentada não comprova consentimento claro da autora, caracterizando falha no dever de informação e justificando a devolução em dobro dos valores descontados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 6º, VIII; art. 31; art. 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º; art. 1026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619, Rel. Marcello do Amaral Perino, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 146/154), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: (a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes discutida nos autos (associação ao CINAAP) devendo a requerida se abster de efetuar cobrança à parte autora; (b) CONDENAR a requerida à restituição, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), descontados os valores comprovadamente já restituídos. (c) CONDENAR a requerida compensar a parte autora quanto aos danos morais suportados, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros legais de mora desde a prolação da presente sentença (data de sua liberação nos autos). Por via de consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e demais despesas do processo, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformada, recorre a associação-ré (fls. 157/167) firme na argumentação de que houve filiação válida à entidade por parte da autora. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Por seu turno, a autora recorre (fls. 173/184) almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Recursos bem processados, com contrarrazões da autora (fls. 189/201).

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como a ré detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90).

Extrai-se dos autos que a autora é aposentada e notou descontos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 26,04 e R\$ 26,40, desde fevereiro de 2023, referente à “CONTRIBUICAO CINAAP”.

No caso, a autora negou ter qualquer vínculo com a ré, fato este que foi refutado na contestação, com a exibição de documentos e uma gravação telefônica (fls. 91).

Em que pese a possibilidade de contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico, tal negócio deve observar os princípios e normas consumeristas, especialmente o dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, conforme previsto no art. 6º, III, do CDC.

Como é sabido, nos termos do artigo 31 do CDC: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

A gravação telefônica juntada aos autos (fls. 103) – dois áudios contendo 1 minuto e 19 segundos e 4 minutos e 32 segundos - não fornece informações detalhadas sobre os termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, nem aponta claramente o valor a ser desembolsado de seu benefício previdenciário.

O registro limita-se a uma rápida abordagem da funcionária de *telemarketing*, que faz a confirmação dos dados pessoais da autora e colocações sobre confirmação dos dados para cadastro e associação junto à ré, sendo que diversas vezes a autora informa que não entendeu o que teria que confirmar e que gostaria da ajuda de seus filhos para poder concluir a filiação.

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: *“No caso concreto, a associação requerida não trouxe aos autos a suposta proposta de*

filiação assinada pela autora, mencionada em contestação, limitando-se a apresentar link contendo gravação de ligação telefônica a pretexto de demonstrar que a requerente realizou a contratação e autorizou o desconto da mensalidade em seu benefício previdenciário (fls. 103). [...] Claramente, a funcionária da requerida induz a autora em erro, exaltando os benefícios que afirma que seriam oferecidos para todos os aposentados e pensionistas e não deixando claro qual seria a contraprestação devida pelo autor, que menciona rapidamente como 'sendo 2% do benefício, aproximadamente de 25 ao mês'. A velocidade com que a frase é dita e a omissão da palavra 'reais' impede a perfeita compreensão do que está sendo oferecido ao consumidor. Ao final da ligação, a autora pergunta para a atendente se a confirmação solicitada diz respeito à realização do contrato, a qual responde que em linha seria para adesão, para finalizar de forma correta."

Restou evidente que a filiação foi realizada por meio de um expediente questionável, comprometendo a transparência do processo.

A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso. Só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida.

Assim, não restou demonstrada a contento a regularidade da adesão à ré, que desobedeceu ao dever de informação adequada e clara do produto/serviço oferecido.

A devolução dos valores cobrados da autora deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A indenização pelo dano moral também se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos dissabores e vários transtornos causados à autora, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo,

que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Portanto, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE DÉBITO, Contribuição CINAAP. – Sentença de Improcedência. Autora que aduz não ter contratado os serviços ofertados pela requerida. Gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito dos termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, tampouco sobre os valores dos descontos e a forma que iriam ocorrer. – Falha na prestação de informações. – Vulnerabilidade do consumidor. - Reconhecimento da inexigibilidade do débito e direito à repetição em dobro do valor descontado indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. - Dano moral caracterizado e arbitrado no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Inteligência da Súmula 326 do STJ. – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001347-03.2024.8.26.0619; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)"

"Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado residente em Lavínia. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro e dano moral de R\$ 5 mil reais. O recurso da entidade (CINAAP) não é provido e o do autor é acolhido, em parte, para arbitrar honorários de sucumbência em 20% do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1001002-50.2024.8.26.0356; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Por derradeiro, considerando os critérios tipificados nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC, além do princípio da causalidade, afigura-se justo e razoável na hipótese o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR